



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.725013/2016-34
ACÓRDÃO	1202-002.269 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIGICON S/A CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013

AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COM O MESMO OBJETO. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1)

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não se conhece de matéria recursal não trazida com a impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, não conhecer do recurso voluntário: i) por unanimidade de votos quanto ao mérito da exigência, por concomitância entre as esferas administrativa e judicial; e: ii) por maioria de votos, quanto à incidência da multa de ofício por preclusão consumativa, eis que a matéria não foi questionada em sede de impugnação. Vencida a Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiróz, que votou por apreciar a questão e cancelar a exigência.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Assinado Digitalmente

Participaram da sessão de julgamento os(a) Conselheiros(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de infração (fls. 438/462) para cobrança do IRPJ e CSLL nos valores de R\$ 2.228.809,52 e R\$ 1.146.244,87, respectivamente, referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013, aí incluídos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%. O crédito tributário foi formalizado com suspensão de exigibilidade, tendo em vista que a autuada possui sentença de 1º grau favorável proferida em sede do Mandado de Segurança nº 5042179-27.2015.4.04.7100/RS – 14ª Vara Federal de Porto Alegre.

De acordo com o Relatório de Ação Fiscal (RAF -fls. 463/475) a fiscalizada teria feito exclusões indevidas no resultado dos valores a título de “ICMS – Subvenções Governamentais” relativos a créditos presumidos de ICMS.

Segundo o Fisco, a interessada teria sustentado o direito ao crédito presumido no comprometimento da manutenção de empregos diretos mensais e realização de investimentos fixos na unidade industrial. Entretanto, ainda de acordo com a Fiscalização, a manutenção de empregos não pode ser considerada estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. Além disso, em relação aos investimentos fixos, não teria sido comprovada qualquer implantação ou expansão da unidade industrial.

Completa o RAF que, pela ausência de vinculação dos recursos a uma aplicação específica, não caracterizada a aquisição de bens de capital e a implantação ou expansão de um investimento, não haveria como considerar o benefício em questão como uma subvenção de investimento, mas sim como subvenção para custeio sem previsão legal de exclusão na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Apresenta a legislação aplicável ao caso, com destaque para os arts. 392 e 443 do RIR/99, Parecer CST nº 112/1978, Soluções de Consulta COSIT nº 336 (12/12/2014) e SRRF05/Disit nº 30 (27/05/2010) e Solução de Divergência COSIT nº 15 (09/09/2003).

Devidamente cientificada da exigência (fl. 476), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 480/512) com documentos anexos (fls. 513/600) bem resumida pela decisão recorrida nos seguintes termos:

A impugnante, de início, ressalta a existência de “identidade da discussão aqui travada com aquele objeto da ação judicial”. Assim, reclama a “suspensão da presente demanda em face do Mandado de Segurança mencionado”. É o que consta à fl. 484:

Em assim sendo, tendo em vista a decisão judicial em vigor nos autos do writ em referência, a presente demanda administrativa deve ser imediatamente suspensa, tendo em vista a identidade da discussão aqui travada com aquela objeto da ação judicial.

Junto ao tópico 3.2 da impugnação, reforça o pedido de suspensão do presente feito, ao argumento de que a matéria discutida no âmbito judicial configura “questão prejudicial” em relação ao objeto do processo administrativo.

No mérito, defende que é improcedente a interpretação adotada pela fiscalização de que as subvenções percebidas pela impugnante classificam-se como “de custeio”.

Defende que inexistente a necessidade de vinculação direta entre a subvenção e o investimento, “bastando para a caracterização da subvenção de investimento o intuito do Poder Público de estimular determinado empreendimento, o que claramente ocorre no presente caso (...)”. Reputa de equivocada, portanto, a leitura realizada pela autoridade fazendária dos termos do Parecer Normativo CST nº 112/78.

Subsidiariamente, alega que improcede a constatação fiscal de que não teria havido a inversão dos recursos derivados da subvenção em investimentos fixos. Apresenta quadro comparativo da evolução do ativo imobilizado entre 2008 e 2013, com vistas a evidenciar que “foram atendidas de forma plena as exigências contidas nos Termos de Acordo no que tange à realização de investimentos para fins de apropriação dos créditos presumidos conferidos pelo ERGS, o que comprova a natureza jurídica de subvenção de investimentos de tais créditos”.

Argumenta, pois, que o auto de infração deve ser integralmente cancelado, “uma vez que todos os valores recebidos a título de subvenção por força dos Acordos firmados com o Estado do Rio Grande do Sul configuram-se como subvenção de investimento e devem ser excluídos da base do IRPJ e CSLL, conforme determinam os artigos 38 do Decreto-lei nº 1.598/77 e 443 do RIR/99”.

Ao final, junto aos tópicos 6 e 7 da impugnação, traz à colação jurisprudência do STJ no sentido de que “os créditos presumidos do ICMS não devem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL”. O argumento aqui é de que o benefício em questão não deve ser caracterizado como lucro da pessoa jurídica, mas sim como incentivo disponibilizado pelo estado para que a atividade do contribuinte seja melhor desempenhada. Destaca que entender em sentido diverso configuraria violação

ao pacto federativo, de vez que restaria consolidada situação onde a União Federal estaria tributando recursos do estado do Rio Grande do Sul.

Requer, pois, (i) que seja suspenso o presente processo administrativo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança nº 5042179-27.2015.4.04.7100/RS, e, subsidiariamente, (ii) que seja julgado improcedente o lançamento de ofício.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS prolatou o Acórdão 10-59.096 (fls. 629/641) pelo qual não conheceu do recurso em parte em função da concomitância com ação judicial em andamento e, na parte conhecida, rejeitou o pedido de sobrestamento e negou provimento ao recurso. A decisão consubstanciou-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas. Há identidade de objeto quando se verificam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. SOBRESTAMENTO.

A renúncia da via administrativa não traz por consequência a suspensão do processo administrativo fiscal. Pelo contrário, não existe previsão legal determinando o sobrestamento do processo administrativo até que seja definitivamente julgada a lide conexa.

Impugnação Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Intimado da decisão (fl. 657/658), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este colegiado (fls. 661/708) com documentação anexa (fls. 709/714) ratificando as razões expedidas na peça impugnatória.

Acrescenta a impossibilidade da cobrança de multa de ofício em autuações lavradas com suspensão de exigibilidade e argui a nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa tendo em vista não ter sido expresso direito do sujeito passivo em apresentar recurso voluntário contra a parte do acórdão que foi apreciada e improvida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço no que couber.

A arguição de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa não merece prosperar. Isso porque o direito de apresentar recurso à instância seguinte contra decisão no todo ou em parte desfavorável segue as regras das normas processuais tributária em vigor, independentemente de menção expressa a essa prerrogativa.

Por outro lado, entendo que o acórdão hostilizado equivocou-se em “apartar” o recurso e apreciar a questão envolvendo a classificação do crédito presumido em subvenção para custeio ou investimento.

Isso porque a decisão judicial manifestou-se expressamente pela equivalência do crédito presumido como subvenção para investimento. Transcrevo (destaque acrescido):

(...)

O incentivo fiscal concedido por meio de crédito presumido **possui semelhança com as subvenções para investimento**, que são concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, as quais não devem ser computadas na determinação do lucro real nos termos do § 2º, do art. 38, do DL nº 1.598/77.

(...)

A partir desse posicionamento, não caberia à instância de piso manifestar-se sobre o mesmo ponto e, mais ainda, em sentido diverso ao entendimento do Juízo.

Por essa razão, conduzo meu voto por anular parcialmente a decisão de primeira instância, no ponto em que se manifestou pela definição do crédito presumido como subvenção para custeio.

Quanto ao não conhecimento das demais razões de defesa trazidas na impugnação, acompanho o acórdão recorrido pelo não conhecimento em função da concomitância com a ação judicial.

Resta a reclamação pelo cancelamento da multa de ofício.

Esse argumento de defesa não foi trazido na impugnação o que implica em preclusão. A jurisprudência do CARF, inclusive na CSRF, é remansosa:

Acórdão 9101-002.719:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Não se conhece de matéria recursal não trazida com a impugnação.

Acórdão 9101-005.261:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003 MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE RECURSAL. A PRECLUSÃO ESTÁ ATRELADA À QUESTÃO DE PROVA E NÃO RELATIVA À INSTITUTO PROCESSUAL.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação ou manifestação de inconformidade, que devem ser expressas, considerando-se preclusa a matéria que não tenha sido especificamente indicada ao debate. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de questões probatórias e/ou matéria nova não apresentada por ocasião da impugnação ou manifestação de inconformidade

Sendo assim, não conheço do recurso quanto às razões de defesa nesse tópico.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto